



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão: 11/2/2014

98 TC-001170/011/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Instituto de Saúde e Meio Ambiente - ISAMA.

**Responsável(is):** Antônio Carlos Favaleça (Prefeito) e Francisco Carlos Bernal (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 17-02-11.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$340.191,90.

**Advogado(s):** Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges, Claudia Pereira de Moraes e outros.

**Acompanha(m):** Expediente(s): TC-041618/026/11.

**Fiscalizada por:** UR-11 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-II.

Relatório

Em exame, prestação de contas decorrente de termo de parceria, referente aos recursos municipais repassados no exercício de 2009, no valor de R\$ 340.191,90, pela **Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul** ao **Instituto de Saúde e Meio Ambiente - ISAMA**, tendo por objeto a reestruturação da Estratégia Saúde da Família e a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços do centro de referência para o atendimento social especializado às crianças, adolescentes e famílias vitimadas pela violência, abuso e exploração sexual.

Acompanha estes autos o expediente TC-41618/026/11, mediante o qual o Ministério Público do Estado de São Paulo requer informações acerca do processado.

A fiscalização, ao apreciar a prestação de contas, apontou inúmeras ocorrências, dentre elas:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a) não foram apresentados o parecer do Conselho de Políticas Públicas e o relatório da comissão de avaliação;
- b) a entidade não apresentou a conciliação bancária do mês de dezembro de 2009, tampouco os demonstrativos contábeis a que aludem o artigo 11, §2º, incisos IV, V e VI, do Decreto federal nº 3100/99;
- c) em contrariedade ao disposto no artigo 11 do mencionado Decreto, o relatório de atividades foi feito pelo Município;
- d) cobrança de taxa administrativa no importe de R\$ 44.394,90, correspondente a 11,73% do total transferido ao ISAMA;
- e) contratação de colaboradores sem a realização de processo seletivo simplificado;
- f) impossibilidade de verificação dos documentos de despesas, devido aos mesmos se encontrarem na sede da OSCIP, no município de Santos.

As interessadas, mediante publicação de despacho, foram instadas a apresentar justificativas.

A municipalidade acostou documentos e defendeu, com base no termo de verificação lavrado pela fiscalização, que os recursos foram utilizados para atendimento das finalidades estabelecidas no termo de parceria.

Por sua vez, o ISAMA juntou cópias das atas de aprovação das contas do exercício fiscal de 2009, tanto pelo conselho fiscal quanto pela diretoria da entidade, bem como juntou cópia da conciliação bancária do mês de dezembro de 2009.

A entidade negou a existência de rateio da taxa de administração entre os dirigentes da entidade, asseverando que todo o valor a esse título diz respeito aos custos para viabilização do projeto.

Defendeu, ainda, que os funcionários foram selecionados por ela após análise de currículos e entrevista do candidato.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Com retorno dos autos para instrução da documentação complementar acostada pelos interessados, a fiscalização manteve a conclusão inicial de seu relatório pela irregularidade das contas prestadas.

Assessoria Técnica manifestou-se pela irregularidade da matéria.

Os autos retornaram da SDG sem manifestação.

É o relatório.

ak



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001170/011/10

Do total entregue ao ISAMA - exercício de 2009 -, no importe de R\$ 340.191,90- fonte municipal -, pode-se dizer que grande parte deste volume foi aplicada na finalidade do termo de parceria, exceção, apenas, no que diz respeito à taxa de administração.

A ilegalidade constante no presente processado relacionada à cobrança de taxa de administração não diverge da existente em outros TC's, envolvendo termos de parceria firmados entre o ISAMA e outros municípios paulistas, como Porto Feliz e Monte Mor.

O parecer conclusivo não refletiu a realidade do que, de fato, ocorreu com os recursos repassados, visto que sequer houve glosa pela municipalidade do valor destinado à taxa de administração, não prevista em lei, no importe de R\$ 44.394,90, correspondente a 11,73% do total. A ausência de comprovação de aplicação desses recursos era motivo suficiente para a impugnação e, conseqüentemente, para imposição de devolução desses valores pela entidade ao erário.

Chama-nos atenção a DECLARAÇÃO (fls. 44/45) da lavra do Presidente do ISAMA, Sr. Francisco Carlos Bernal, de que "A remuneração dos dirigentes é realizada através do rateio das Despesas Administrativas Operacionais de todos os projetos. Atualmente o Instituto de Saúde e Meio Ambiente - ISAMA possui cinco Termos de Parceria ativo, dos quais, Santa Fé do Sul representa em média 11,37%." (g.n)

Entre os anos de 2008 a 2013, nos municípios em que atua ou atuou, o ISAMA recebeu R\$ 119.605.247,12 dos R\$ 183.381.494,65 empenhados. Imaginar o rateio proporcional das despesas administrativas e operacionais é crer que o ISAMA atua como uma verdadeira empresa privada, em busca de lucro, repartindo os dividendos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Evidente, pois, que as “despesas administrativas e operacionais” dizem respeito, sim, ao repartido lucro entre os dirigentes da entidade, sendo a respectiva declaração uma prova irrefutável da inconsistência presenciada em todas as prestações de contas até então examinadas.

Portanto, a justificativa apresentada pelo ISAMA de que a taxa administrativa serviria para cobrir despesas relacionadas à operação do projeto, não se sustenta.

Evidencia-se, pois, a não observância aos mecanismos de controle interno, nos termos preconizados pelo artigo 74, II<sup>1</sup>, da Constituição Federal, devendo o Município, nas próximas prestações de contas, glosar todo o valor referente às ‘despesas administrativas e operacionais’ apresentadas pelo ISAMA à conta deste termo de parceria.

Outra questão relevante, e também de **obrigatoriedade do Poder Público**, diz respeito à seleção e contratação dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, nos termos da Emenda Constitucional nº 51 e da Lei federal nº 11.350/06.

Quando da publicação da Lei Federal nº 11.350/06, deveria o Município de Santa Fé do Sul ter promovido o processo seletivo público com vistas à contratação dos referidos agentes, conforme dispõe o artigo 9º do referido diploma, o que não o fez, comportando severa recomendação ao ente para que promova a seleção pública nos termos da Lei.

Pelo exposto e com fundamento no artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, meu voto julga **irregulares** as contas prestadas pelo ISAMA acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2009. **Condena** o mesmo instituto, com fundamento no artigo 36, “caput”, da lei complementar acima mencionada, a recolher, no prazo de lei,

---

<sup>1</sup> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:  
(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

o valor do débito, que ora se fixa em R\$ 44.394,90, atualizado monetariamente desde o repasse e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres do Município de Santa Fé do Sul. **Multa**, com fundamento no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, o então Prefeito Municipal, Antônio Carlos Favaleça, em **160 UFESPs**, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas do ISAMA, por não impugnar o valor referente à taxa de administração, e por deixar de promover a seleção pública para contratação dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, nos termos da Emenda Constitucional nº 51 e da Lei federal nº 11.350/06. Propõe, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal. Por último, propõe **severa recomendação** à Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul para: **a)** reforçar os mecanismos de controle interno, gerenciando e acompanhando suas parcerias com as entidades do terceiro setor, de modo a evitar situações como as reveladas nestes autos; **b)** atentar, em situações da espécie, com rigor, aos dispositivos constantes da Lei federal nº 9.790/99 e do Decreto nº 3100/99; **c)** promover o processo seletivo público para a contratação dos agentes, nos termos do artigo 9º da Lei federal nº 11.350/06.

Por força do expediente mencionado no relatório, encaminhe-se cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.